

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO HUMANA EM PLATAFORMAS DIGITAIS

THE CHALLENGES OF REGULATING HUMAN IDENTIFICATION ON DIGITAL PLATFORMS

**Lídia Maria Ronca Moreira
Júlia Gobbo**

Resumo

A pesquisa exposta irá analisar a efetividade das políticas públicas que cerciam as plataformas digitais no Brasil, especialmente no que tange a segurança digital, uma vez que a interação das pessoas por esses meios está cada vez mais habitual, e, tais diálogos devem seguir os Direitos Humanos, sendo assim, eles não podem disseminar informações desabonadoras sobre outro ser humano e expor dados pessoais ao público ou utilizá-los para fins fraudulentos.

Palavras-chave: Políticas públicas, Termos e usos do grupo meta, Identificação humana e digital

Abstract/Resumen/Résumé

The expanded abstract presented will analyze the effectiveness of public policies that regulate digital platforms in Brazil, especially when it comes to digital security, given that people's interaction through these means is becoming increasingly common. Such interactions must comply with Human Rights, and therefore, they cannot disseminate defamatory information about others, expose personal data to the public, or use it for fraudulent purposes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public polices, Meta group terms and uses, Human and digital identification

1. INTRODUÇÃO

Para discutir o tema deste resumo é necessário relatar que a função das políticas públicas é garantir direitos, atender as demandas coletivas - como assegurar o acesso à saúde, educação, segurança - e solucionar problemas que afetam os cidadãos, para resolver os conflitos do cotidiano é preciso a aplicação de ações e programas e específicos que efetivem as políticas públicas.

Paralelamente, é imprescindível afirmar que é inerente à condição humana o direito de reconhecimento, em todos os lugares, pois "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei" (ONU, 1948, art. 6). Essa conjuntura, coloca o sistema digital em foco, principalmente mediante à alta exposição de dados, como: data e lugar de nascimento, origem, nacionalidade, cor dos olhos, cabelo, mas também, o armazenamento de dados sensíveis como digital ou escaneamento da íris. Emerge, assim, uma insegurança jurídica e social, mediante a incerteza da efetividade das políticas públicas do ordenamento jurídico brasileiro que permeiam a proteção dos dados dos cidadãos.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar a decisão do Ministério Público Federal sobre a ação protocolada contra WhatsApp, em 2024. Nesse prisma, foi intitulado que a empresa não divulgasse dados dos usuários brasileiros aos demais membros do Grupo Meta, uma obrigação de não fazer visto a necessária abstenção do controle de informações como: números dos terminais eletrônicos, nomes e sobrenomes cadastrados, modelos dos aparelhos usados, informações sobre a conexão das redes Wifi e os IPs, dentre outros dados.

Do mesmo modo, surge como fundamento da discussão o acordo prestado entre o Facebook e a Comissão Federal de Comércio (FTC) que instituíram o dever da plataforma que incluir proteções de privacidade em cada etapa, medidas de conformidade, incluindo a anuência do diretor executivo da Meta, Mark Zuckerberg e, por fim, uma supervisão independente para o FTC e inclusive ferramentas para os usuários manualmente limparem seus dados. Nesse sentido, mesmo com a inovação firmada em 2020, e os programas de "verificação de conta", o grupo Meta continua permitindo a criação e uso de perfis com identidades falsas, expondo milhões de pessoas à manipulação e dificultando a responsabilização civil e penal em casos de danos.

Visto isso, é preciso verificar a efetividade dessas políticas públicas que protegem os cidadãos e resguardam os direitos humanos. Tal efetividade é dada por meio da regulamentação da lei e da aplicação de fiscalização de seu cumprimento. Sendo assim, a análise da regulamentação das leis que regem a interação de humanos nas plataformas sociais e sua fiscalização é o ponto fundamental do estudo desta pesquisa.

Depreende-se, portanto, a necessidade de apontar para a delegação da regulação da identificação humana para as plataformas digitais. Com isso, o dever do Estado em garantir a soberania estatal e o bem-estar dos cidadãos é fragilizado, visto que o poder privado do grupo Meta sobrepõe-se à capacidade normativa dos Estados, em outros termos, o uso da tecnologia coleta um número massivo de dados globais, enquanto a fiscalização estatal continua fragmentada e por jurisdição, o que deixa lacunas para que as plataformas digitais imponham suas próprias regras de identificação.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste resumo expandido compreende o método dedutivo, que parte de uma premissa geral — neste caso, a análise das políticas públicas em face dos direitos humanos, especificamente a segurança digital — para, então, aplicá-la a situações e fenômenos concretos, regularização das plataformas do grupo Meta e a efetividade da atuação estatal nesse contexto. Essa abordagem permite compreender como normas e princípios jurídicos, de aplicação geral, se apresentam aos desafios impostos pela atuação de plataformas digitais globais.

Do mesmo modo, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentada no levantamento e estudo de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, relatórios técnicos e publicações científicas previamente disponibilizadas. Complementarmente, adota-se a pesquisa documental, de maneira a fundamentar o caráter qualitativo, visto que o estudo consiste na análise de documentos formais e institucionais, como legislações nacionais e internacionais, declarações de direitos, diretrizes públicas e termos de uso das próprias plataformas. Desse modo, o objetivo primordial é compreender os comportamentos sociais e significados jurídicos que se interseccionam, de maneira subjetiva. Conclui-se, então, que integrar os métodos de pesquisa se torna essencial para embasar de forma teórica e normativa, o que permite uma análise crítica sobre a atuação estatal enquanto ambiente digital.

3. RESULTADOS

A identificação humana no ambiente digital exige não apenas o reconhecimento da identidade pessoal, mas também a garantia da autonomia e da privacidade do indivíduo frente ao uso de seus dados. Emurge, assim, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), como instrumento de proteção direitos e garantias do direito à segurança e privacidade, ao prever em seu artigo 7 direitos como o não fornecimento a terceiros de dados pessoais sem consentimento (inciso I), a disponibilização de informações claras sobre o tratamento desses dados (inciso VIII), e a exigência de consentimento expresso, destacado das demais cláusulas (inciso IX), estabelece diretrizes essenciais para o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Em vista de todo o exposto, a internet que veio para promover um futuro tecnológico com informações rápidas e auxílios em vários âmbitos trabalhistas. Entretanto, ela também é usada para violar os Direitos Humanos. Segundo o programa Humaniza Redes, lançado pelo Pacto Nacional de Enfrentamento das Violações de Direitos Humanos na Internet, existem diversas denúncias sobre discurso de ódio, incitação à crimes contra à vida, discriminação contra as mulheres, à pornografia infantil e entre outras agressões aos direitos humanos que foram relatadas por meio das denúncias.

De acordo com o artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos tem direito à proteção contra qualquer tipo de discriminação. No entanto, conforme as denúncias evidenciadas, muitas pessoas não estão protegidas contra a discriminação e até mesmo outros tipos de crimes. Tais fatos, revelam a insegurança da população perante as redes sociais. Mesmo com punições previstas na LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997, artigo 20, § 2º, os casos de crimes cibernéticos aumentaram, no Brasil, em 21% já no primeiro trimestre de 2025, em comparação ao mesmo período do ano de 2024, segundo pesquisa Check Point Research (CPR) realizada pela entidade do Ministério Público do Mato Grosso, em 2023. Visto isso, os números, apenas confirmam a desproteção dos cidadãos no ambiente virtual das comunicações. E, devido ao aumento desenfreado dos crimes nos âmbitos virtuais, uma discussão no senado foi aberta sobre esse aumento considerável e o que pode ser feito para reduzir a quantidade de crimes.

Sendo assim, esse estudo indica que as políticas públicas e normatizações não são o suficiente para suprir as mazelas digitais, por exemplo as iniciativas existentes, como os

sistemas de verificação por documentos, biometria facial são formuladas e implementadas pela própria empresa, do Grupo Meta, sem controle externo, participação estatal ou transparência nos critérios adotados. Outrossim, embora essas ferramentas sejam apresentadas como medidas de segurança e autenticidade, elas funcionam sob lógicas privadas e comerciais, o que fragiliza a atuação estatal, diversificada em jurisdições em face do controle global da plataforma. A fim de que as preocupações quanto à legitimidade e à efetividade desses mecanismos de identificação digital sejam mitigadas, é imprescindível a análise jurídica da assimetria de poder no ambiente digital.

Além disso, o fato de o Senado abrir um debate sobre o tema da falta de proteção nas redes sociais evidencia a ausência de políticas públicas eficazes, no Brasil, relacionadas ao ambiente virtual e a necessidade da criação de meios que apresentem maior segurança aos seus usuários. Nesse contexto, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que as plataformas midiáticas se responsabilizariam civilmente por conteúdos com violência digital, apenas mediante uma decisão judicial. Esse entendimento foi questionado pelo Supremo Tribunal Federal, o que aponta para a tendência jurisprudencial de responsabilização das plataformas. Embora essa interpretação busque garantir direitos fundamentais, como a proteção à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, ela ainda se mostra insuficiente, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficientes no enfrentamento das mazelas digitais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido os diversos questionamentos convergentes ao estudo, principalmente no que tange ao capitalismo de vigilância, estudo desenvolvido por Shoshana Zuboff, em que “O usuário cede gratuitamente as suas informações ao concordar com termos de uso, utilizar serviços gratuitos ou, simplesmente, circular em espaços onde as máquinas estão presentes.” (ZUBOFF, 2020, p. 6). Dessa forma, o presente estudo também tem como pilar a discussão sobre a omissão governamental quanto à eficácia das políticas públicas para proteger os cidadãos brasileiros no contexto digital.

Nessa narrativa, o grupo Meta propõe o jargão "remover, reduzir, informar" para gerenciar conteúdo de suas tecnologias. Entretanto, quanto a identidade digital, o usuário não identifica quais de seus dados estão sendo associados à sua identidade, mas também, as

ferramentas disponibilizadas de exclusão de dados ou do perfil não implica, necessariamente, na exclusão total das informações dos servidores da empresa.

Conclui-se, então, que os relatórios de transparência do Grupo Meta e as legislações, Marco Civil da Internet e LGPD, se apresentam como políticas públicas insuficientes e ilusórias, principalmente, devido à sua generalidade e abstração ao retratar um tema complexo e imprevisível. Nesse prisma, ao presente estudo analisa a abrangência da terceirização de dados e o controle privado sobre a regulamentação da identificação digital e garantia dos direitos fundamentais, em que tal assimetria de informações coloca em risco a autodeterminação do usuário e compromete a segurança digital. (ARIAS-CABARCOS et al., 2022, p. 12).

5. REFERÊNCIAS

ARIAS-CABARCOS, P. et al. ‘*Surprised, shocked, worried’: user reactions to Facebook data collection from third parties.* arXiv preprint, arXiv:2209.08048, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2209.08048>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

COLE, M.; O'DOHERTY, K. C. A new social contract for digital privacy. *Policy and Society*, v. 44, n. 1, p. 52–68, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/policyandsociety/article/44/1/52/7636223>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CUNHA, M. C. N. et al. Políticas públicas, tecnologias digitais e desigualdades no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 104, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Internet e direitos humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/novembro/internet-e-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jun. 2025.

META. *Relatórios de Transparência*. 2025. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). Mundo enfrenta forte aumento de ciberataques: quase 50% a mais em ciberameaças e acima de 120% em ransomware. 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/159607/mundo-enfrenta-forte-aumento-de-ciberataques-quase-50-a-mais-em-ciberameacas-e-acima-de-120-em-ransomware>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 29 jun. 2025.

REVISTA FT. Os desafios para a investigação e punição dos crimes sexuais no meio digital no Brasil. *Revista FT*, [s.d.]. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-desafios-para-a-investigacao-e-punicao-dos-crimes-sexuais-no-meio-digital-no-brasil/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). Golpes virtuais aumentam e não fazem distinção de idade. *Senado Notícias*, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/04/golpes-virtuais-aumentam-e-nao-fazem-distincao-de-idade>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VALERIANI, A. Navigating surveillance capitalism: a critical analysis through philosophical perspectives. *AI and Ethics*, 2025. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s44163-025-00374-x>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.